



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010064-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante CLAUDIO ROBERTO AGUILERA, é agravado TELMA CRISTINA DIRKS LESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010064-64.2025.8.26.0000

Agravante: CLAUDIO ROBERTO AGUILERA

Agravada: TELMA CRISTINA DIRKS LESSA

VOTO Nº 8400

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE NEGADA AO RÉU E SOBRE O QUE ELE CONTROVERTE NESTE RECURSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE ORIGEM QUE, AINDA QUE DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, NÃO SUPRIMIU DO RÉU O INTERESSE RECURSAL.

AGRAVO, CONTUDO, INSUBSISTENTE. CORRETA A R. DECISÃO AGRAVADA NO TER NEGADO AO RÉU-AGRAVANTE A GRATUIDADE, DIANTE DO FATO DE ELE POSSUIR CONSIDERÁVEL PATRIMÔNIO, COMPOSTO POR BENS DE ACENTUADO VALOR, EM UMA SITUAÇÃO QUE, POR ÓBVIO, NÃO SE CONFIGURA COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de origem que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça ao réu, ora agravante, sendo que houve sentença de mérito julgando a improcedência dos pedidos exordiais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se deste agravo de instrumento, mas não se lhe dá provimento.

É comum que, sobrevindo sentença, desapareça o interesse processual quanto à utilização do agravo de instrumento. Mas como em direito não há nada absoluto, deste agravo de instrumento se há conhecer, porque a despeito da r. sentença (e que, aliás, declarou improcedentes os pedidos), o interesse recursal do réu se mantém, porque ele está a discutir acerca da gratuidade que se lhe negou.

E lhe foi negada a gratuidade com justa razão, porque há comprovação segura de um considerável patrimônio, composto por bens de acentuado valor, o que significa dizer que a situação do réu em nada se equipara à da hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como não fixados encargos de sucumbência pela r. decisão recorrida, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR